



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.204 - SC (2012/0037472-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACTICÍNIOS VITÓRIA LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **MARCOS KLEIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECLASSIFICAÇÃO DE CONSUMIDOR "INDUSTRIAL" PARA "INDUSTRIAL RURAL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. VIOLAÇÃO REFLEXA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. TARIFICAÇÃO MENOS ONEROSA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTOS AOS DEVERES ACESSÓRIOS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Apesar de o recorrente apontar violação a dispositivos de lei federal, a questão implica análise da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento desse recurso.

3. A Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que inexistente engano justificável pela concessionária para reenquadrar a parte autora com a cobrança da tarifa industrial convencional, bem como que a consumidora tinha conhecimento da necessidade de informar a concessionária acerca da mudança na sua atividade para ter direito ao pagamento de tarifa diferenciada, ao contrário do que alega a recorrente. Assim, para alterar a conclusão supracitada seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Firmando o acórdão recorrido a inexistência de má-fé, com engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, por incidência, também, da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.204 - SC (2012/0037472-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACTICÍNIOS VITÓRIA LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **MARCOS KLEIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Indústria e Comércio de Laticínios Vitória Ltda - EPP contra a decisão de fls. 225/230, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECLASSIFICAÇÃO DE CONSUMIDOR "INDUSTRIAL" PARA "INDUSTRIAL RURAL". VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. TARIFAÇÃO MENOS ONEROSA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTOS AOS DEVERES ACESSÓRIOS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

A agravante alega que a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil deveria ter sido acolhida, uma vez que *"em momento algum na decisão dos autos aclarou-se sobre a omissão na análise aos dispositivos da res. 456/2000 da ANEEL, nem tampouco ao art. 876 do CC e art. 42, parágrafo único, do CDC"* (fl. 242).

Aduz, também, que *"como a decisão do Tribunal de origem constatou que houve errônea no enquadramento do recorrente durante o período pleiteado, mesmo que por inércia sua, a devolução dos valores auferidos à maior pela concorrência é medida que se impõe, independentemente de quem seja a culpa"* (fl. 244).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

egrégia Segunda Turma, concluindo que *"a análise da violação ao art. 535, II do CPC, art. 876 do CC e art. 42, parágrafo único do CDC não importa em revolvimento de provas e nem tampouco da análise da Resolução 456/2000 da ANEEL"* (fl. 244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.204 - SC (2012/0037472-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECLASSIFICAÇÃO DE CONSUMIDOR "INDUSTRIAL" PARA "INDUSTRIAL RURAL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. VIOLAÇÃO REFLEXA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. TARIFICAÇÃO MENOS ONEROSA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTOS AOS DEVERES ACESSÓRIOS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Apesar de o recorrente apontar violação a dispositivos de lei federal, a questão implica análise da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento desse recurso.

3. A Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que inexistente engano justificável pela concessionária para reenquadrar a parte autora com a cobrança da tarifa industrial convencional, bem como que a consumidora tinha conhecimento da necessidade de informar a concessionária acerca da mudança na sua atividade para ter direito ao pagamento de tarifa diferenciada, ao contrário do que alega a recorrente. Assim, para alterar a conclusão supracitada seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Firmando o acórdão recorrido a inexistência de má-fé, com engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, por incidência, também, da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

A duas, apesar de o recorrente apontar violação a dispositivos de lei federal, a questão implica análise da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento desse recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. SUSPENSÃO DE SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS 283 E 284, DO STF.

[...]

2. Verificar legitimidade da cobrança do custo administrativo é tarefa que não cabe ao STJ, na via do recurso especial, pois tal procedimento demanda interpretação dos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, que não se inclui no conceito de lei federal.

Precedentes.

3. Os dispositivos de lei federal que a recorrente colaciona para embasar a tese de que o Judiciário não seria competente para discutir o percentual fixado a título de custo administrativo, nos casos em que o considerar desproporcional, tratam da regulamentação das atividades da Autarquia, nada dispondo sobre a (im)possibilidade de o Judiciário rever a matéria em questão. Forçoso, portanto, concluir que incide no ponto o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1405562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA PRETÉRITA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

[...]

4. A análise do mérito do recurso referente ao custo administrativo implica apreciação de dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, a qual não se inclui no conceito de lei federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1117542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO 456/2000 - DESCABIMENTO.

1. Não há como esta Corte se pronunciar sobre as questões de mérito discutidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial porque elas se relacionam com a violação de dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, a qual não se enquadra no conceito de lei federal.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1.273.926/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20.8.2010)

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLEMENTO – DÉBITOS ANTIGOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.
 2. Não trata, o caso dos autos, de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica.
 3. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.
- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1214882/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2010).

Mesmo que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à possibilidade de devolução da quantia pleiteada, asseverou que (fls. 229-232):

Tal situação já fora objeto de julgado semelhante por esta Primeira Câmara Des. Sérgio Roberto Baasch Luz de Direito Público onde, utilizando-se como razão de decidir, transcreve-se o posicionamento:

"Cuida-se de recurso de apelação interposto por Natuleite Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. contra a sentença que, nos autos da ação de repetição de indébito por si aforada contra Celesc Distribuição Ltda., julgou improcedente o pedido de restituição dos valores supostamente pagos a mais como tarifa de energia elétrica, sob o entendimento de que cumpria à própria consumidora comunicar a concessionária acerca de alteração de sua classe para fazer jus à tarifa mais benéfica.

A recorrente não nega que cumpria a ela fornecer informações de sua atividade para a Celesc; porém, diz que não tinha conhecimento dessa obrigação anteriormente, o que deveria ter sido avisado pela ré.

Sem razão a apelante.

Segundo o art. 3º, I, f, da Resolução 456/00 da Aneel, no momento do pedido de fornecimento de energia elétrica, cabe obrigatoriamente ao consumidor informar à concessionária "a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, a finalidade da utilização da energia elétrica, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes."

O mesmo dispositivo, no inciso II, alínea a, esclarece que a eventual necessidade de "execução de obras e/ou serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos, da concessionária e/ou do consumidor, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida" também deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente informada pelo interessado.

Destarte, é incabível o argumento da apelante de que a responsabilidade pela modificação da classe de consumo de industrial para industrial rural cabia à Celesc porque possuía a palavra "laticínio" em seu nome.

É cediço que cabe ao consumidor esclarecer qual a atividade desenvolvida.

In casu, a empresa consumidora não pode negar que sabia disso, pois informou à concessionária a necessidade de mudança na tarifa porque realizaria "demolição e preparação do terreno", enquadrando-se na classe "industrial normal trifásico B3" (fl. 58). Porém, não comunicou a nova alteração da finalidade do consumo de energia, após o início de suas atividades (agosto de 2004); fê-lo somente em 2-3-05, quando, então, o pedido foi atendido e sua classe passou a ser "industrial rural" (fls. 59-64), o que ocorreu antes de seu pleito administrativo de restituição das tarifas pagas a mais.

Nota-se, então, que a empresa requerente sabia da necessidade de informar a concessionária acerca da mudança na sua atividade para ter direito ao pagamento de tarifa diferenciada; todavia, não o fez no momento adequado.

Destarte, não há falar em obrigação da apelada de alterar a classe de consumo da apelante sem que houvesse o devido requerimento.

Esta foi a resposta da Celesc ao analisar o questionamento realizado pela autora. Veja-se:

Ressaltamos que o consumidor é o responsável pelas informações das atividades da unidade consumidora. O artigo 3º, inciso I, alínea 'f', da Resolução 456/2000 da ANEEL é claro ao dispor que 'efetivado o pedido de fornecimento à concessionária, esta cientificará ao interessado quanto à: I - obrigatoriedade de: [...] fornecimento de informações referentes a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora [...]'

Convém lembrar que a CELESC não foi comunicada acerca das novas atividades em sua unidade consumidora, ônus que lhe competia, motivo pela qual comunicamos, mais uma vez, que seu requerimento restou indeferido (fls. 25).

Nesse passo, houve-se com acerto o douto Sentenciante ao registrar que: Não há como admitir a alegação do requerente de que o mesmo não tinha conhecimento da necessidade de informar a mudança da sua atividade para que o valor cobrado fosse alterado, posto que o fato é do conhecimento de qualquer empresário, especialmente na atividade industrial.

Também, não pode ser exigido da concessionária do serviço público outra conduta que não cobrar pelo serviço fornecido segundo as informações prestadas pelo consumidor em seu requerimento inicial, não havendo qualquer ato abusivo ou que viole os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (fl. 89).

Vale destacar, que não se nega a aplicação do art. 18 da Resolução n. 456/00 da Aneel, segundo o qual "a concessionária classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida [...]" e cobrará a tarifa mais benéfica (§ 1º do artigo supracitado). Entretanto, como já visto a informação até então obtida pela Celesc a respeito era o pedido de ligação da energia na classe industrial (fl. 58).

Desse modo, a demandante não pode culpar a ré de ter procedido de maneira errônea quando, na verdade, tudo ocorreu em virtude de sua inércia em informar a alteração da classe de consumo.

Daí porque é descabida a restituição por ela pretendida.

Diante do exposto, é de rigor a manutenção da sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência e, por isso, nega-se provimento ao recurso da empresa autora." (AC n. 2008.031593-6, rel. Des. Vanderlei Romer, de Chapecó).

Veja-se no caso do autos que, entre o período de 2004 a 2008, durante toda a contratualidade firmada por aquela unidade consumidora, a titularidade da linha de energia estava prevista para Luiz Dall Asen. Onde, somente em 2008, através de solicitação administrativa, a apelada veio a requerer sua alteração.

É o seu pedido:

"Informamos, ainda, que a fatura de energia elétrica em nossa unidade consumidora está sendo emitida em nome de pessoa física e constando o CPF. Solicitamos, portanto, que a mesma passe a ser emitida constando o nome da empresa, com o CNPJ e Inscrição Estadual, ou seja, CNPJ nº 06.921.476/0001-41 e I.E. Nº 254.820.032, conforme contrato social e cartão em anexo." (fl. 33).

Destaca-se, ainda, que o pedido se realizara em 03/07/2008 e, logo em seguida, em 04/09/2008, a alteração restou configurada (fl.63).

Quanto à mudança do enquadramento da classe de consumo, frisa-se que em nenhum momento a concessionária negou a referida reclassificação, vindo a realizá-la posteriormente ao pedido administrativo. Nestes termos, sem razão o deferimento da pedido de restituição, ainda mais em dobro.

Ora, verifica-se pela leitura do trecho acima que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que inexistente engano justificável pela concessionária para reenquadrar a parte autora com a cobrança da tarifa industrial convencional, bem como que a consumidora tinha conhecimento da necessidade de informar a concessionária acerca da mudança na sua atividade para ter direito ao pagamento de tarifa diferenciada, ao contrário do que alega a recorrente. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o AgRg no REsp 1.105.682/SP, j. 2.12.2010, fixou entendimento no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a inexistência de má-fé, com engano justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por incidência, também, da Súmula 7/STJ. Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária.

2. "Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de 'dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial'. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro" (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2/2/2010, DJe 19/2/2010).

3. No presente caso, o Tribunal a quo consigna expressamente que "a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior não é devida. Isso porque não houve comprovação de má-fé da parte da concessionária na cobrança efetuada".

4. Inexistindo culpa da concessionária, inaplicável a condenação de devolução em dobro.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1105682/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2011)

No acórdão recorrido, fixou-se que não houve má-fé por parte da empresa prestadora do serviço público, não havendo como acolher a pretensão da recorrente de ser restituída em dobro pelos valores pagos indevidamente à concessionária. É que a devolução nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor exige, além da cobrança indevida, má-fé da parte. Portanto, para infirmar o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a má-fé da concessionária, como pretendeu a parte recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0037472-5

AgRg no
AREsp 137.204 / SC

Números Origem: 19080055387 20100412385 20100412385000100 20100412385000200
20100412385000201

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACTICÍNIOS VITÓRIA LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCOS KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACTICÍNIOS VITÓRIA LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCOS KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.